



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 403 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
30ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/04/13
PROCESSO Nº. 1/1699/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200803922-1
RECORRENTE: CISI COMERCIAL LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Eliomar Alves da Silva
MATRÍCULA: 00573817
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE RECEITAS.** 2. Increpação fiscal configurada na existência de saldos credores na Conta Caixa do contribuinte, caracterizando a ocorrência do fato gerador do imposto, no período de abril a dezembro/2004. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da comprovação do ilícito tributário, com base na existência de saldo credor de caixa. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 92, § 8º, inciso II da Lei nº 12.670/96. 5. Penalidade inserta no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. O contribuinte, revendedor de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, apresentou saldos credores no disponível, conforme explicitado nas informações complementares, em anexo.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03;
- Ordem de Serviço nº 2008.00011;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.00134;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.07230;
- Termo de Abertura às fls. 07;
- Livro Caixa às fls. 08/09;
- Termo de Encerramento às fls. 10;
- Recibo de Entrega de Documentação às fls. 11
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 12;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 13/16;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 17;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 18.

Às fls. 34/37 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista a ocorrência de saldo credor de caixa na contabilidade do contribuinte, constituindo suporte fático que autoriza a presunção legal de que o valor escriturado é consequência de uma omissão do registro de saídas, conforme o talhado no art. 92, § 8º, II da Lei nº 12.670/96. Por tais fatos, foi elaborada a demonstração abaixo:

DEMONSTRATIVO

| | |
|------------------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 81.854,21 |
| Multa (10%) | R\$ 8.185,42 |

Irresignada com a decisão proferida na instância singular, a atuada interpôs recurso voluntário, alegando em sua defesa a pertinência da aplicação da penalidade inserta no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96. Neste sentido questionou a ausência do levantamento de estoque físico das mercadorias assim como da impossibilidade de se obter o saldo credor na conta mercadoria na conta disponível. Informou ainda que em nenhum momento o atuante demonstrou nos autos o saldo credor de que é acusada. Por fim asseverou que a capitulação da multa estava equivocada. Entendeu se tratar de substituição tributária, o que conduz à infração prevista no art. 126, § único da lei 12.670/96, ou seja, multa apenas de 1% da operação realizada haja vista a regularidade das escriturações nos livros fiscais do contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Através de Parecer de N°495/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância, tendo em vista que o fiscal constatou, por meio de análise no Livro Caixa, a existência de saldo credor no valor de R\$ 81.854,21 nos meses de abril e novembro de 2004, configurando-se a hipótese de omissão de receita prevista no art. 92, § 8º, inciso II, da Lei nº 12.670/96, decorrente da venda de mercadoria sem nota fiscal. Ademais, com relação ao argumento trazido pela autuada em seu recurso voluntário, esta não trouxe aos autos nenhuma prova cabal para demonstrar a veracidade do fato alegado, tornando insubsistentes suas razões recursais. De acordo com o exposto, após adequar os fatos à norma disciplinadora, a consultoria entendeu que a penalidade consentânea ao caso era a do art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, não seu parágrafo único.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário por **CISI COMERCIAL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença em conformidade aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200803922-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por “*omissão de receitas*”, referente ao período de abril a dezembro/2004.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Em análise aos fólios processuais, o agente do fisco detectou a presença de saldo credor de caixa, caracterizando, assim, a presunção *juris tantum*, ou seja, relativa, da ocorrência do fato gerador do imposto, que daria ensejo à omissão de receitas. Referida omissão está tipificada na legislação tributária nos moldes do art. 92, § 8º, inciso II da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e

35



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

*§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:
II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

Não obstante, a presunção relativa admite prova em contrário por parte da empresa recorrente. Contudo, com base numa presunção legal, o agente fiscal constatou, por meio de análise no Livro Caixa da recorrente, a existência de saldo credor no valor de R\$ 81.854,21 nos meses de abril e novembro/2004, configurando-se a hipótese prevista no artigo supramencionado. Portanto, ressalta-se a presunção legal tida pelo autuante.

Outrossim, em seu recurso voluntário, a recorrente alegou que a penalidade correta seria a talhada no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações de vendas omitidas foram devidamente escrituradas. No entanto, a empresa não trouxe nenhuma prova documental capaz de fundamentar a sanção por ela sugerida. Desta feita, resta apenas confirmar a sanção prevista no *caput* do referido artigo.

Frente aos argumentos expostos acima, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a procedência da ação fiscal.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

| | |
|--------------------|---------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 81.854,21 |
| Multa (10%) | R\$ 8.185,42 |

É o Voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CISI COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 07 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

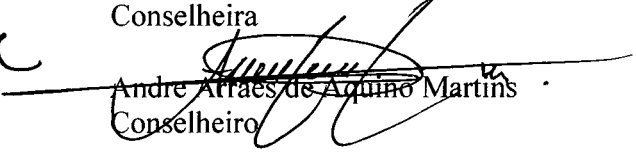

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Andre Afraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO